



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960711 - ES (2019/0187483-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) - ES010371
RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO - ES009835
KAROLINI FERRI TEIXEIRA - ES016856
AGRAVADO : LIBNI DE SOUSA PAIVA
AGRAVADO : L A L DE S P (MENOR)
REPR. POR : ADALTO CARDOSO PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALTOÉ CÔGO - ES011721
RAFAEL ANTONIO TARDIN - ES011647
INTERES. : GENI SCHNEIDER DE SOUZAL
ADVOGADO : JOSÉ ALTOÉ CÔGO - ES011721

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. *OVERRULING*. SENTENÇA ANTERIOR. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. O suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do CC, devendo ser observado, entretanto, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Súmula nº 610/STJ).
2. A Terceira Turma deste Tribunal Superior aplica a modulação de efeitos (doutrina da *prospective overruling*) nos casos envolvendo o pagamento de indenização securitária advinda de seguro de vida em que a causa do sinistro foi o suicídio do segurado, ainda que nos dois primeiros anos de vigência da apólice, em virtude dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
3. Nas hipóteses em que a demanda foi sentenciada em data anterior ao *overruling* (abril de 2015), o caso deve ser analisado com base na jurisprudência consolidada da época, que aplicava as Súmulas nºs 61/STJ e 105/STF, mesmo em sinistros ocorridos na vigência do Código Civil de 2002.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960711 - ES (2019/0187483-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) - ES010371
RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO - ES009835
KAROLINI FERRI TEIXEIRA - ES016856
AGRAVADO : LIBNI DE SOUSA PAIVA
AGRAVADO : L A L DE S P (MENOR)
REPR. POR : ADALTO CARDOSO PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALTOÉ CÔGO - ES011721
RAFAEL ANTONIO TARDIN - ES011647
INTERES. : GENI SCHNEIDER DE SOUZAL
ADVOGADO : JOSÉ ALTOÉ CÔGO - ES011721

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. *OVERRULING*. SENTENÇA ANTERIOR. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. O suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do CC, devendo ser observado, entretanto, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Súmula nº 610/STJ).

2. A Terceira Turma deste Tribunal Superior aplica a modulação de efeitos (doutrina da *prospective overruling*) nos casos envolvendo o pagamento de indenização securitária advinda de seguro de vida em que a causa do sinistro foi o suicídio do segurado, ainda que nos dois primeiros anos de vigência da apólice, em virtude dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

3. Nas hipóteses em que a demanda foi sentenciada em data anterior ao *overruling* (abril de 2015), o caso deve ser analisado com base na jurisprudência consolidada da época, que aplicava as Súmulas nºs 61/STJ e 105/STF, mesmo em sinistros ocorridos na vigência do Código Civil de 2002.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., contra a decisão (fls. 801/807) que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Nas presentes razões (fls. 811/824), a agravante alega, em síntese, que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, diante da incidência das Súmulas nºs

7 e 83/STJ e 283/STF.

Argui ainda que não pode ser aplicada, no caso, a teoria da *prospective overruling*, não sendo hipótese de modulação dos efeitos da decisão judicial que alterou a jurisprudência acerca do tema do suicídio no seguro de vida.

Acrescenta que a alteração jurisprudencial deve ter aplicação imediata, de modo que deve prevalecer a regra objetiva prevista no art. 798 do Código Civil (CC).

Argui que o beneficiário do seguro de vida não possui o direito à indenização securitária quando o segurado se suicidar nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, inexistindo o critério subjetivo da premeditação, até porque foram superados os entendimentos das Súmulas nºs 61/STJ e 105/STF.

Busca, ao final, que o recurso especial dos autores não seja provido, formulando também pedido de oposição ao julgamento virtual.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 835/863).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto ao pedido de oposição ao julgamento virtual, cumpre salientar que o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ a ser incluída nessa modalidade de julgamento (art. 184-A, parágrafo único, II, do RISTJ), admitindo a realização de sustentação oral nos casos expressamente previstos em lei (art. 159, IV, do RISTJ).

Com efeito, é cabível a realização de sustentação oral na via do agravo interno em recurso especial, ainda que incluído na modalidade virtual de julgamento (arts. 159, IV, e 184-A, parágrafo único, II, do RISTJ).

Nesse sentido, o art. 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária".

De fato, no julgamento virtual, as normas regimentais garantem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando aos advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto, de modo que não prospera o pedido de

realização do julgamento "em sessão telepresencial".

Quanto à arguição de que o recurso especial não mereceria ter sido conhecido, impende asseverar que, ao contrário, o recurso satisfaz todos os pressupostos de admissibilidade, por isso foi conhecido.

Efetivamente, os dispositivos de lei tidos por violados foram individualizados, bem como foram feitas argumentações coerentes com a matéria devolvida e prequestionada. Ademais, a questão controvertida não dependia do reexame de fatos e provas, havendo delimitação suficiente do quadro fático-probatório no acórdão recorrido, de forma que não teria incidência a Súmula nº 7/STJ. Isso porque se trata de matéria de direito. De mais a mais, todos os fundamentos do acórdão local foram impugnados na petição recursal, não sendo caso de aplicação das Súmulas nºs 283/STF e 83/STJ.

No mais, conforme consignado na decisão atacada, a Terceira Turma deste Tribunal Superior (com ressalva deste Relator) aplica a modulação de efeitos nos casos envolvendo o pagamento de indenização securitária advinda de seguro de vida em que a causa do sinistro foi o suicídio do segurado, ainda que nos dois primeiros anos de vigência da apólice, em virtude dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Assim, nas hipóteses em que a demanda foi sentenciada em data anterior ao *overruling*, o caso deve ser analisado com base na jurisprudência consolidada da época, que aplicava as Súmulas nºs 61/STJ e 105/STF, mesmo em sinistros ocorridos na vigência do Código Civil de 2002.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTIGO. TEORIA DA PROSPECTIVE OVERRULING. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PROSPECTIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. PRECEDENTES QUALIFICADOS. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. Ação ajuizada em 09/01/2012, recurso interposto em 28/03/2016 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese de mudança de jurisprudência, a nova orientação poderia ser aplicada indiscriminadamente sobre os litígios surgidos durante a vigência do entendimento jurisprudencial anterior, ainda mais sobre aqueles já submetidos ao Poder Judiciário.

3. A teoria da superação prospectiva (prospective overruling), de origem norte-americana, é invocada nas hipóteses em que há alteração da jurisprudência consolidada dos Tribunais e afirma que, quando essa superação é motivada pela mudança social, seria recomendável que os efeitos sejam para o futuro apenas, isto é, prospectivos, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito então reconhecido como obsoleto.

4. A força vinculante do precedente, em sentido estrito, bem como da jurisprudência, em sentido substancial, decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com

estabilidade.

5. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

6. Na hipótese, é inegável a ocorrência de traumática alteração de entendimento desta Corte Superior, o que não pode ocasionar prejuízos para a recorrente, cuja demanda já havia sido julgada procedente em 1º grau de jurisdição de acordo com a jurisprudência anterior do STJ.

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1.721.716/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019)

Do voto da Relatora, extrai-se os seguintes trechos:

"(...)

O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese de mudança de jurisprudência, a nova orientação poderia ser aplicada indiscriminadamente sobre os litígios surgidos durante a vigência do entendimento jurisprudencial anterior, ainda mais sobre aqueles já submetidos ao Poder Judiciário.

(...)

Neste STJ, a jurisprudência anterior ao CC/2002 estava consolidada em dois enunciados: a Súmula 61/STJ e a Súmula 105/STF. Mesmo com o advento no novo código, o STJ mantém a aplicação dos mencionados entendimentos sumulares, conforme se percebe no julgamento abaixo:

(...)

A alteração da jurisprudência ocorreu em 2015, a partir do julgamento do REsp 1.335.005/GO, pela Segunda Seção, conforme a ementa abaixo, que realizou nova interpretação do disposto no art. 798 do CC/2002:

(...)

A hipótese em julgamento tem seus fatos anteriores a esta mudança, inclusive a sentença foi proferida em 2014, quando ainda se encontrava presente a jurisprudência anterior do STJ.

(...)

A recorrente alega que não aplicar a teoria da superação prospectiva tornaria legítima a conduta daqueles que agem de forma contrária à jurisprudência dominante, com a diminuição do papel pacificador conferido ao Poder Judiciário.

De fato, como relatado anteriormente, a recorrente ajuizou ação pleiteando a indenização securitária em 09/01/2012 e, ainda no ano de 2014, obteve sentença de 1º grau de jurisdição que julgou procedente seu pedido, com base no entendimento então vigente deste STJ, que ainda refletia vetusta posição do STF sobre matéria de lei federal:

(...)

No entanto, atento à jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela seguradora recorrida, afastando a aplicação da Súmula 105 do STF, in verbis:

(...)

Dessa forma, é possível verificar que, nos mesmos autos, foram invocados precedentes do STJ tanto a favor quanto contrários ao pleito da recorrente.

Na hipótese, assim, é inegável a ocorrência de traumática alteração de entendimento desta Corte Superior, o que não pode ocasionar prejuízos para a recorrente, cuja demanda já havia sido julgada procedente em 1º grau de jurisdição de acordo com a jurisprudência anterior do STJ.

(...)

Assim, como meio de proteção da segurança jurídica e do

interesse social contido na situação em discussão, impõe-se reconhecer que, para hipótese em julgamento, a aplicação do entendimento anterior do STJ, que está refletido na Súmula 150/STF."

Na espécie, o contrato de seguro de vida foi firmado em 13/7/2005, o evento morte da segurada se deu em 30/10/2005, a demanda foi ajuizada em setembro de 2010 pelos beneficiários e a sentença de procedência foi proferida em 23/2/2015. Por outro lado, a alteração jurisprudencial sobre o tema no STJ se deu somente em abril de 2015.

Aplicando a doutrina da *prospective overruling*, o caso sob exame não deve ser apreciado conforme a Súmula nº 610/STJ, mas segundo a jurisprudência da época, sintetizada nas Súmulas nºs 61/STJ e 105/STF

"Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro" (Enunciado de Súmula 105 do STF).

"O seguro de vida cobre suicídio não premeditado." (Enunciado de Súmula 61 do STJ).

Nesse contexto, a seguradora não comprovou que a ingestão de raticida (chumbinho) pela segurada, que lhe provocou a morte por intoxicação, consubstanciaria em suicídio premeditado, até porque estava abalada emocionalmente devido a recente parto (depressão pós-parto).

Logo, a indenização securitária é devida, de modo que a sentença deve ser restabelecida.

A propósito, o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal:

"(...)

Importa consignar que a sentença de primeiro grau confirmou a principal tese de defesa dos beneficiários ora recorrentes, no seguinte sentido:

(...)

Da decisão acima se depreende dois pontos que se revelam favoráveis ao pedido dos beneficiários do contrato de seguro de vida: I – não fora comprovado, por meio dos laudos técnicos acostados aos autos, que a causa da morte foi ingestão proposital de substância apta a causar morte; II – ainda que se provasse o suicídio, a lei exige que a seguradora comprove que a ação suicida tinha o intuito de gerar indenização aos beneficiários, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu." (fls. 795/796)

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.960.711 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0187483-0

Número de Origem:

00211340520108080012 012100211346 012100211346201801910015 12100211346 12100211346201801910015
201701681401 201800565769 201801170001 201801910018 211340520108080012

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIBNI DE SOUSA PAIVA

RECORRENTE : L A L DE S P (MENOR)

REPR. POR : ADALTO CARDOSO PAIVA

ADVOGADOS : JOSÉ ALTOÉ CÔGO - ES011721

RAFAEL ANTONIO TARDIN - ES011647

RECORRIDO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) - ES010371

RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO - ES009835

KAROLINI FERRI TEIXEIRA - ES016856

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

INTERES. : GENI SCHNEIDER DE SOUZAL

ADVOGADO : JOSÉ ALTOÉ CÔGO - ES011721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) - ES010371

RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO - ES009835

KAROLINI FERRI TEIXEIRA - ES016856

AGRAVADO : LIBNI DE SOUSA PAIVA
AGRAVADO : L A L DE S P (MENOR)
REPR. POR : ADALTO CARDOSO PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALTOÉ CÔGO - ES011721
 RAFAEL ANTONIO TARDIN - ES011647
INTERES. : GENI SCHNEIDER DE SOUZAL
ADVOGADO : JOSÉ ALTOÉ CÔGO - ES011721

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024